



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022**, que *"Dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	038
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	039

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo da Comissão Temporária para examinar os anteprojetos apresentados no âmbito da comissão de juristas (CTIADMTR) ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

.....

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

VII – a instauração da **arbitragem especial tributária**, quando da nomeação do(s) árbitro(s), nos termos da legislação específica.

.....

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII do caput deste artigo, estará condicionada:

.....



II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na **arbitragem especial tributária**, de garantia integral;

.....

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....

XII - a sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** favorável ao sujeito passivo transitada em julgado.

.....

Art. 171-A. A Lei **especial** autorizará a **arbitragem especial tributária** para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

.....

“Art. 171-C. Os atos da administração decorrentes da submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à transação, à **arbitragem especial tributária** ou à mediação não caracterizam incentivo ou benefício tributário para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, nem podem ser interpretados como operação de crédito vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....

VI - pela instituição da **arbitragem especial tributária**, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405366869>

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do legislador e da Comissão de Juristas em abrir caminho para o que se chama de “arbitragem tributária”, entendemos que as disposições do Projeto de Lei que envolvem a arbitragem devem ser avaliadas com cuidado. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma específica que regule a arbitragem especial tributária.

Atualmente, a noção jurídica de arbitragem é exclusivamente utilizada para dirimir disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme regulado pela Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”).

Ao que tudo indica, o próprio legislador e a Comissão de Juristas reconhecem que a criação e regulação da arbitragem tributária dependeria de lei especial própria (vide o PL 2.486/2022, já aprovado por esta Casa, que dispõe especificamente sobre a arbitragem tributária) e as referências esparsas do PLP 124 ao papel que a lei terá em autorizar a arbitragem para promover a solução de controvérsias e prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro (art. 171-A do PLP 124).

Da mesma forma, compreendemos que a arbitragem especial tributária dependerá de lei especial, tendo em vista que a arbitragem tributária é uma espécie de microssistema específico dedicado a controvérsias tributárias, sem qualquer relação, direta ou indireta, com a Lei de Arbitragem e com o instituto ali regulado (destinado a resolver questões comerciais, ainda que com entes públicos). A necessidade de uma lei especial para regular a arbitragem especial tributária se justifica, dentre outros, pelas peculiaridades de se arbitrar matérias relativas a direito tributário e aos princípios próprios que o direito tributário possui – tanto para a defesa do contribuinte, quanto para o atendimento do interesse do Estado.

Nesse contexto, a referência genérica a “arbitragem” em algumas das disposições do Projeto de Lei Complementar nº 124/2022 é fonte de preocupação. A aprovação do texto tal como proposto pode (i) criar uma norma jurídica ineficaz, dada a ausência de legislação em vigor que regule a arbitragem especial

tributária ou (ii) gerar a falsa impressão de que a Lei de Arbitragem seria suficiente para disciplinar a arbitragem tributária. Em última instância, corre-se o risco de promover insegurança jurídica aos usuários da arbitragem regulada pela Lei nº 9.307/1996 e de impedir que os princípios e regras tão importantes ao direito tributário sejam efetivamente atendidos com a aplicação equivocada da Lei de Arbitragem.

Assim, a presente emenda propõe a adoção de linguagem específica no texto do Projeto de Lei em epígrafe, para constar expressamente no CTN que a arbitragem de matérias tributárias se chamará “arbitragem especial tributária” e será regulada por lei especial própria.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o acolhimento desta emenda, para promover os necessários ajustes ao projeto.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405366869>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Suprime-se o § 3º do art. 201, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temporária Para Exame de Projetos de Reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR).

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para inscrição em Dívida Ativa de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, contraria o disposto no artigo 2º, § 5º do PLP nº 108/2024, que Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e compõe o rol de proposições necessárias para a regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023), cuja redação é:

“Exaurido o prazo de 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS”.

Portanto, estabelecer um prazo de 90 dias, mediante inclusão de um § 3º no artigo 201 do Código Nacional Tributário, é incompatível com os 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário, previstos como prazo para o mesmo procedimento estabelecido no PLP 108/2024.

Ademais, o prazo de 90 dias úteis para encaminhamento à procuradoria é insuficiente para o desenvolvimento de um ciclo de cobrança minimamente qualificada, o que inviabiliza, prática e totalmente, a atuação das

administrações tributárias no que tange à sua competência para a cobrança administrativa.

Nesse sentido, considerando-se o prazo prescricional de 5 anos, é absolutamente irrazoável, desproporcional e carente de qualquer isonomia restringir a atuação das administrações tributárias a 6,66% desse prazo, deixando os restantes 93,33% do período exclusivamente sob a égide das procuradorias a gestão da cobrança dos créditos tributários.

Logo, o prazo de 90 dias proposto confere ampla precedência de atuação às procuradorias e seus procuradores sobre as administrações tributárias e seus servidores fiscais, o que inverte totalmente a lógica da garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso XVIII, da CF, de precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos, entre os quais as procuradorias.

Por fim, a proposta é ineficiente e onerosa ao Estado. Conforme consta do PLP 108/24, a cobrança administrativa compete às Administrações Tributárias, que têm como requisito a inscrição em dívida ativa; já às procuradorias compete a cobrança judicial (para valores acima de R\$ 10.000,00) e a extrajudicial, para valores abaixo de R\$ 10.000,00 (conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, por ser o processo judicial mais oneroso que esse valor). A grande diferença é que as procuradorias acrescentam à cobrança do crédito tributário os honorários, encarecendo a dívida do contribuinte, e prejudicando a liquidez da cobrança feita pelas Administrações Tributárias.

Portanto, qualquer prazo inferior a esses 12 meses que o presente projeto venha estabelecer, além de incompatível com o PLP 108/2024 é inconstitucional, se revelando totalmente avesso à eficiência que se exige na gestão das finanças públicas.

Dante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda, que irá sanar essas divergências entre as administrações tributárias dos entes federativos.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6188734918>